



Nº de ordem	1.109/2014
Registrado no Livro de Arquivo Próprio e	
Publicado no placar da Prefeitura	
Em	11 / 06 / 2014
Responsável	<i>[Assinatura]</i>

LEI Nº 1.109 DE 11 DE JUNHO DE 2014.

"Determina condições para os beneficiários e prazo mínimo para escriturar os imóveis cedidos através do Programa de Habitação de Interesse Social e dá outras providências".

A PREFEITA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Montividiu aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Programa de Habitação de Interesse Social - PHIS tem, dentre outros, como objetivo:

I - viabilizar para a população de menor renda o acesso a terras urbanizadas e à habitação digna e sustentável; e

II - implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda.

Art. 2º - As pessoas beneficiadas através do Programa de Habitação de Interesse Social - PHIS que receberam ou receberão um imóvel através de contrato de cessão de direitos, deverão preencher requisitos para terem direito de permanecerem usufruindo do imóvel:

I - Permanecer morando no imóvel com sua família;

II - Não se ausentar do imóvel por prazo superior a 30 (trinta) dias;

III - Manter o padrão do conjunto habitacional, não modificando a fachada, utilizando-se da parte dos fundos do terreno para fazer ampliações e jamais da frente ou dos lados;

IV - A ampliação do imóvel ou reforma deverá ser precedida de acompanhamento de um projeto de engenharia para não ocorrer alterações na infraestrutura e nos padrões originais;



V - A reforma deverá ter o mínimo de padronização para todos os beneficiários e só será permitida nos casos de prioridade em que as famílias sejam constituídas de mais de 05 (cinco) componentes;

VI - Em caso de separação do casal, a mulher e os filhos terão o direito de permanecer no imóvel;

VII - As famílias beneficiadas não poderão receber outro benefício da mesma característica do governo federal, estadual ou municipal;

VIII - A renda familiar não poderá ultrapassar a 03 (três) salários mínimos. Em caso de melhoria nas condições de vida, a casa deverá ser devolvida ao Município que cederá a outra família carente;

IX - O beneficiário não poderá vender os direitos sobre o imóvel a qualquer pessoa que seja e a qualquer título em tempo algum;

Art. 3º - O Beneficiário do Programa de Habitação de Interesse Social - PHIS ao ser incluído no presente programa, fica ciente sob as penas da lei que deverá obedecer algumas especificações para continuar usufruindo do imóvel.

I - O beneficiário receberá um único imóvel, não podendo recebê-lo uma segunda vez;

II - O imóvel destina-se à sua residência e de sua família, e não dará ao imóvel destinação diversa dessa estipulada;

III - Os filhos menores de 07 anos deveram estar com as vacinas atualizadas e, os filhos de 04 a 17 anos se encontrarem matriculados e estudando regularmente na rede de ensino;

IV - Não executará qualquer obra que importe em modificação ou alteração do imóvel, salvo se prévia e expressamente autorizada pelo Departamento de Obras do Município;

V - Não poderá ter sido beneficiado com moradia em programas subsidiados no Estado de Goiás, provenientes de recursos federais, estaduais ou municipais;

VI - Não possuir nenhum outro imóvel, nem mesmo seu cônjuge ou companheiro;

VII - Não poderá vender, alienar, emprestar, ceder ou alugar, a qualquer título que seja o imóvel objeto do presente instrumento;



VIII - Não poderá abandonar o imóvel, por prazo superior a 30 (trinta) dias;

IX - O Beneficiário fica ciente de que, a qualquer tempo poderá ter ser nome divulgado, bem como, sua imagem, através dos veículos de comunicação;

Art. 4º - Os Beneficiários terão a presente cessão de direito rescindida de pleno direito, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, no caso de descumprimento de qualquer das obrigações estipuladas nos artigos anteriores.

§ 1º - No caso do beneficiário descumprido as especificações contidas nos artigos 2º e 3º desta lei, antes da emissão da escritura e do registro do imóvel no CRI, o imóvel retornará ao poder do município.

§ 2º - O imóvel retornado ao poder do município será cedido à outra família carente, previamente cadastrada e que preencha os requisitos e especificações estipulados nos artigos 2º e 3º desta lei.

Art. 5º - O Beneficiário poderá requerer a autorização para escriturar o imóvel cedido, desde que, esteja residindo no imóvel no mínimo a 03 (três) anos.

§ 1º - Para requer a autorização de escritura será necessária a apresentação dos seguintes documentos, dentre outros que poderão ser solicitados posteriormente:

- I** - Contrato de Cessão de Direitos;
- II** - Registro Geral de Identidade - RG;
- III** - Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- IV** - Comprovante de endereço;
- V** - Requerimento pedindo a escritura do imóvel.

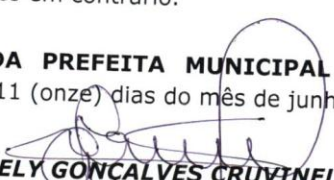
Art. 6º - Para os beneficiários que receberam ou receberão as construções das casas em seu próprio terreno, já devidamente escriturado, basta realizar a averbação da construção na escritura.



Art. 7º - Após o recebimento da respectiva escritura e registro junto ao CRI local o beneficiário poderá dispor livremente do imóvel, conforme estabelece o Código Civil.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU,
Estado de Goiás, aos 11 (onze) dias do mês de junho de 2014.


SUELY GONÇALVES CRUVINEL
Prefeita Municipal